

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2016.0000166911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos Apelação

0018869-33.2007.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes EDNA

MARIA LEMOS MOURA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIANA MOURA LOPES SILVA,

são apelados KATIA MARIA MAYEDA (JUSTIÇA GRATUITA) e NATHALIA MAYEDA

MARQUES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com

observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente) e CARLOS NUNES.

São Paulo, 15 de março de 2016.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0018869-33.2007.8.26.0562

Comarca:SANTOS – 9^a. Vara Cível

Juiz: Selma Baldança Marques Guimarães

Apelantes: Edna Maria Lemos Moura e Mariana Moura Lopes Silva Apelados: Katia Maria Mayeda e Nathalia Mayeda Marques Ferreira

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO **CERCEAMENTO** DEDEFESA. DESACOLHIMENTO. SUSPEIÇÃO. CONTRADITA INADMITIDA POR FALTA DE PROVAS E INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL POR INTEMPESTIVIDADE NA *APRESENTAÇÃO* DOROL. **PRECLUSÃO** VERIFICADA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 407 DO CPC. HIPÓTESE. ADEMAIS. EM OUE A MATÉRIA TEVE EXAURIDO O ESCLARECIMENTO COM OS ELEMENTOS COLHIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Evidenciada a absoluta falta de prova de situação de impedimento ou suspeição, inadmissível se apresenta a contradita, corretamente indeferida. *2*. conformidade com o disposto no art. 407, CPC, no rito ordinário, o rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo que o Juiz fixar ao designar a data da audiência, como na hipótese em exame, ou, à falta de determinação, em dez dias antes da audiência. Uma vez desobedecido o prazo fixado, pode o Juiz, ante a preclusão verificada, indeferir a oitiva das testemunhas arroladas pela parte, sem que haja, nesse caso, cerceamento de defesa. 3. A constatação, ademais, de que o esclarecimento do fato foi exaurido com a produção das provas colhidas, tornando desnecessário qualquer esclarecimento complementar, afasta a possibilidade de falar em vício.

> RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO **EMPREENDER** *QUE* AO*MANOBRA* DE **CONVERSÃO DIREITA POR** À *ACABOU* **INTERCEPTAR** DA*TRAJETÓRIA* \boldsymbol{A} MOTOCICLETA QUE POR ALI TRANSITAVA. **EXCLUSIVA** DARÉ **CONDUTORA CULPA SUFICIENTEMENTE** DEMONSTRADA, JUSTIFICAR A RESPONSABILIDADE DAS DEMANDADAS PELA REPARAÇÃO DOS DANOS. **PARCIAL** *PROCEDÊNCIA* RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. A inobservância dos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

cuidados mínimos e indispensáveis exigidos do motorista que executa manobra de conversão para ingressar em outra via, em momento inoportuno, de modo a interceptar a trajetória do outro veículo que por ali transitava e causando a colisão, traduz manifesta imprudência e imperícia. A culpa, portanto, é inequívoca e determina a responsabilidade das rés à reparação dos danos; até porque, ausente qualquer prova no sentido de evidenciar a culpa concorrente ou exclusiva da vítima.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE INDENIZACÃO. DANO MORAL. LESÕES QUE DETERMINAM SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO, ALÉM DE DANO ESTÉTICO. RESPONSABILIDADE RESPECTIVA REPARAÇÃO. VALOR QUE SE APRESENTA ADEQUADO E NÃO COMPORTA ELEVACÃO. *PROCEDÊNCIA* RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. O dano moral restou efetivamente demonstrado pelas circunstâncias do acidente, pois as demandantes, como decorrência das lesões, acabaram por viver a angustia de se submeter a penoso tratamento médico, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento, além da existência de inquestionável dano estético experimentado pela coautora. 2- O valor da indenização deve ser adequado à norma do artigo 7°, inciso IV, da Constituição Federal, o que determina a sua fixação em moeda, com base no valor do salário mínimo vigente à época da prolação da sentença, incidindo correção monetária a partir de então. Portanto, o montante fixado de R\$ 67.800,00, mostra-se perfeitamente adequado a atender ao objetivo da reparação, daí não haver amparo para atender ao reclamo de redução.

RESPONSABILIDADE *AÇÃO* CIVIL. DEINDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. *JULGAMENTO* DE **PARCIAL** PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO. RECURSO IMPROVIDO. COM OBSERVAÇÃO. Tratando-se de obrigação de reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir do evento (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Havendo norma específica, afastada fica a incidência do artigo 219 do CPC.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Voto nº 36.493

Visto.

 Trata-se de ação de indenização proposta por KÁTIA MARIA MAYEDA e NATHÁLIA MAYEDA MARQUES FERREIRA em face de EDNA MARIA LEMOS MOURA e MARIANA MOURA LOPES SILVA.

sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente 0 pedido, condenando rés, solidariamente, a pagarem às autoras as seguintes verbas: a) indenização por danos materiais na quantia de R\$ 229,35, que corresponde às despesas representadas pelos recibos juntados aos autos, a ser atualizada a contar da data do desembolso, além daquelas decorrentes de tratamento médico-hospitalar transcorrer do processo, sendo necessário neste último caso, em relação a futuro processo de execução, prévia liquidação; b) indenização por danos de ordem moral e estética no montante equivalente a 100 salários mínimos vigentes à época do pagamento, corrigido a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Sobre as verbas deverão incidir juros de mora legais, contados a partir da data da citação. Também as condenou ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total da condenação, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial em relação à corré Edna Maria, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pelas partes (fls. 306/307, 308/309 e 311/312).

Inconformadas, apelam as rés apontando a ocorrência de cerceamento de defesa, diante do indeferimento da oitiva de sua testemunha e da rejeição da contradita apresentada, visto que a primeira foi arrolada oportunamente, e a última confessou ter mantido relacionamento afetivo com o pai da coautora à época dos fatos. Pugnam pela nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de fl. 211, uma vez que seus patronos não foram intimados a comparecer à audiência realizada no Juízo deprecado, prejudicando-se, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mais, pretendem a improcedência dos pedidos sob a alegação, em síntese, de que inexiste demonstração da culpa da ré condutora, pois inócuos e insubsistentes se apresentam os depoimentos das testemunhas. A coautora que realizou manobra imprudente ao trefegar entre os veículos ("corredor"), por isso, a colisão só ocorreu por culpa exclusiva, ou no mínimo concorrente da motociclista. Também apontam inexistência de danos de qualquer ordem, assinalando que os ferimentos causados à demandante Nathalia não foram graves e as cicatrizes tendem a desaparecer com o tempo, notadamente por se tratar de pessoa jovem, ponderando que as últimas fotografias encartadas pelas autoras evidenciam nítida melhora das cicatrizes, agora quase imperceptíveis. Além disso, as autoras sequer se interessaram pela realização de prova pericial médica, essencial para verificar a gravidade e a extensão dos alegados danos. Subsidiariamente, pugnam pela redução do montante indenizatório fixado, e pela incidência dos juros de mora a partir da data da prolação da sentença.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Inicialmente, impõe-se a análise do questionamento voltado ao indeferimento da produção da prova testemunhal requerida pelas rés, matéria objeto de agravo de instrumento não conhecido por esta Turma Julgadora, por se tratar de questão a ser suscitada na forma retida, ora reiterada (Agravos de Instrumento e Interno de fls. 258/261, 265/271 e 318 verso).

Uma vez adotado o procedimento ordinário, a norma aplicável é a prevista no artigo 407 do CPC. Segundo esse dispositivo, se o juiz não estabelecer prazo específico, o rol de testemunhas deve ser apresentado com a antecedência de, pelo menos, dez dias da data da audiência. No caso, houve a fixação do prazo de 20 dias para o respectivo cumprimento, mas a apresentação se deu 13 dias antes, o que torna inquestionável a extemporaneidade. Por se tratar de prazo peremptório, deveria ter sido necessariamente observado, de modo que a sua inobservância gerou preclusão, como bem reconhecida pelo Juízo (fls. 145 e 186).

Prosseguindo, verifica-se que os elementos trazidos aos autos não permitem inferir a existência de amizade íntima ou impedimento legal, nem identificar a ocorrência de efetivo interesse da testemunha Sônia Maria Ruocco no resultado da causa. Correta, portanto, se mostrou a rejeição da contradita.

Ademais, considerando que toda a matéria já se encontra suficientemente esclarecida pelos elementos de prova



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

produzidos, inexiste necessidade de outro complemento. Qualquer dilação probatória, porque totalmente desnecessária, não poderia ser admitida pelo Juízo, nos termos do artigo 130 do CPC.

De igual modo, não se constata nenhum prejuízo às partes que justifique a nulidade do ato, em razão da ausência dos patronos das rés à audiência realizada no Juízo deprecado para a oitiva da testemunha Danilo (fis. 243/245), até porque, o seu depoimento em nada contribuiu para o deslinde da demanda nem influiu no julgamento formulado, pois não presenciou o acidente.

Não há, portanto, fundamento para cogitar da ocorrência de qualquer vício.

Superados esses pontos, resta a análise da matéria de fundo.

Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 28 de março de 2007, a demandante Kátia conduzia a sua motocicleta Honda *Biz*, pela Avenida Conselheiro Nébias, em Santos /SP, transportando na garupa a sua filha e coautora Nathalia. Seguiam normalmente pela faixa da direita quando foram atingidas pelo automóvel Honda *Fit*, de propriedade da demandada Mariana e conduzido pela corré Edna que, objetivando ingressar na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, realizou manobra de conversão à direita, interceptando a trajetória da motocicleta. Com o choque, as autoras foram violentamente arremessadas ao solo e sofreram diversos ferimentos. A passageira Nathalia teve a sua perna esquerda e joelho totalmente *retalhados* e necessitou passar por cirurgias. Katia também sofreu lesões, porém de natureza mais leve.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Daí a iniciativa da propositura desta ação pleiteando a condenação das rés à reparação dos danos.

As demandadas, por seu turno, imputaram à coautora a culpa exclusiva ou, no mínimo, concorrente, pois trafegava entre os veículos em velocidade excessiva. Além disso, tentava realizar manobra proibida de ultrapassagem pela direita, e conduzia a motocicleta de chinelos, fatos que configuram manifesta imprudência e negligência da motorista.

O conjunto probatório compreendeu os Boletins de Ocorrência Policial (fls. 22 e 24), as fotografias e documentos encartados (fls. 19/21, 23, 25/49, 116/125, 130 e 179/184), além da prova oral que consistiu no depoimento pessoal das motoristas e da oitiva das testemunhas arroladas pelas autoras (fls. 190, 192, 193 e 244).

Os Boletins de Ocorrência geram a presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações nele informadas, não quanto à veracidade delas. Ali apenas constam referências a informações prestadas pelas condutoras dos veículos envolvidos no acidente e pela autoridade policial.

A autora Katia, em depoimento pessoal, confirmou a versão apresentada na petição inicial. Acrescentou que nunca trafega entre os veículos, em corredor, e foi colhida enquanto seguia normalmente pela faixa direta (fl. 190).

A corré Edna, por sua vez, disse que estava na faixa esquerda da Av. Conselheiro Nébias, e já sinalizava para o outro veículo que pretendia ingressar na Av. Rodrigues Alves, localizada à



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

direita. O semáforo fechou e o motorista daquele automóvel, que estava um pouco recuado, lhe cedeu passagem, então se colocou à frente dele e quando o sinal abriu, convergiu à direita e acabou atingindo as autoras. Afirmou que realmente não viu a motocicleta (fl. 192).

As testemunhas Sônia Maria Ruocco e Danilo da Cruz Silva não presenciaram o momento da colisão. Danilo disse que sua esposa trabalhava com um carrinho de lanches localizado na esquina das avenidas Conselheiro Nébias e Rodrigues Alves e, segundo ela, a condutora do automóvel teria *mudado de faixa* para ingressar na avenida localizada à direta, "*cortando*" a trajetória da motocicleta. Sônia nada relatou sobre a dinâmica do acidente (fls. 193 e 244).

Ora, está evidenciado que o acidente ocorreu no momento em que a corré executava manobra de conversão à direita objetivando ingressar em outra via pública, até porque a sua narrativa permite essa afirmação.

A própria dinâmica possibilita concluir que se não houvesse a manobra realizada de forma inadequada pela motorista do automóvel - de conversão à direita sem atentar para a corrente de tráfego -, nada teria acontecido.

O quadro probatório, assim, permite alcançar a convicção de que a ré condutora agiu com manifesta imprudência e imperícia, até porque desrespeitou elementar regra de trânsito, e foi esse o comportamento causador único do resultado danoso.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Qualquer conversão é manobra que requer extremo cuidado por parte de seu executor, pois deve respeitar a preferência dos veículos que ali estão trafegando, notadamente quando realizada da forma descrita — saindo da faixa esquerda para ingressar em outra via pública localizada à direita. Exatamente por isso, cabe ao motorista aguardar o momento apropriado para a sua realização, jamais colocando o seu veículo de modo a interceptar a trajetória daqueles que por ali trafegam.

Anota-se, ainda, que nem mesmo é relevante a circunstância de haver, ou não, a condutora dado sinal de que iria convergir à direita. Tal atitude não é suficiente para qualquer conclusão diversa, pois o aspecto mais importante é que a manobra só pode ser realizada no momento oportuno, e ela não foi.

Por outro lado, não se encontram demonstradas as alegações no sentido de que a motociclista trafegava entre os veículos (corredor) em velocidade excessiva, ou que realizava manobra de ultrapassagem pela direita.

As demandadas, portanto, não produziram suficiente demonstração para evidenciar a culpa da coautora e, tal inércia, leva necessariamente, à rejeição dos argumentos. Resta isolada, pois, a negativa apresentada, ante a plena constatação da relação de causalidade e da culpa. Enfim, correta se mostrou a conclusão da ocorrência de culpa exclusiva da ré condutora.

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade das demandadas - motorista e proprietária do veículo - pela reparação dos danos, restando analisar



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

as questões relacionadas ao seu alcance, valendo ponderar que não houve qualquer questionamento quanto à condenação alusiva aos danos materiais.

No que concerne aos danos morais, verifica-se que, não obstante a ausência de outros elementos capazes de demonstrar o grau das lesões sofridas pelas autoras, as imagens representadas pelas fotografias e o conteúdo dos relatórios e atestados médicos (fls. 26-36, 39-48, 116-125 e 179-184) - documentos que não foram objeto de impugnação específica -, permitem constatar que, em decorrência do acidente, as vítimas tiveram a sua integridade física abalada, fato que gera indiscutível sofrimento.

Os relatórios médicos emitidos pela *Sociedade Portuguesa de Beneficência*, para onde foram encaminhadas as vítimas, atestaram que em decorrência do acidente a coautora Nathalia Mayeda Marques Ferreira sofreu escoriações no rosto e múltiplos *ferimentos corto contuso dilacerantes* na perna esquerda, o que tornou necessária a indicação de tratamento cirúrgico. Katia Maria Mayeda sofreu contusões e escoriações na face (fls. 26, 35 e 36).

Em setembro de 2008, portanto, mais de um ano após a ocorrência do acidente, atestou-se que Nathalia apresentava cicatrizes hipertróficas no joelho e perna que necessitavam no mínimo de três cirurgias (fl. 116). E o último relatório médico, emitido em março de 2012, declarou que Natália é portadora de cicatrizes múltiplas alargadas e irregulares, localizadas na perna esquerda, indicando tratamento médico cirúrgico para correção (fls. 179/180).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Ora, embora não se trate de uma situação que justifique a afirmação de incapacidade de qualquer uma das vítimas, tal fato causou inquestionável dor, pois não se pode deixar de considerar que as autoras experimentaram verdadeira situação de angústia em virtude da ofensa à sua integridade física, e em virtude dos tratamentos realizados, além do abalo de todos relacionado ao próprio evento, aspectos que tornam inegável o reconhecimento da existência de dano moral.

É inegável, ademais, que a existência de cicatrizes, ainda que de grau leve, traduz dano estético. As duas situações se encontram caracterizadas¹, justificando plenamente o reconhecimento do direito à reparação, como bem reconhecido pela sentença.

E quanto a esse aspecto, impõe-se ponderar que o Juízo considerou desnecessária a realização de prova pericial, e contra tal pronunciamento não houve manifestação de insurgência das partes (fl. 145), observando-se que as próprias rés manifestaram de forma expressa o desinteresse pela produção dessa prova (fls. 127/128),

Portanto, essa questão já se encontra superada, não comportando qualquer discussão neste âmbito. Assim, não existe mais lugar para cogitar da relevância da prova, como pretendem as apelantes em suas razões recursais (fl. 322 vº, item 44)..

A omissão em produzir a prova gerou simplesmente o impedimento do exercício da respectiva atividade, permitindo que o

1 - Súmula 387 do C. Superior Tribunal de Justiça: "É lícita a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral".



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

processo tivesse seguimento em busca da resolução do mérito, como de rigor.

Uma vez reconhecido o direito à indenização por danos de ordem moral e estética, depara-se com o questionamento a respeito do montante indenizatório.

Na respectiva fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" ².

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica

2 - "Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" ³.

Inicialmente, impõe-se anotar que um reparo comporta a sentença nesse ponto, dada a necessidade de guardar conformidade à norma do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, e para preservar a realidade de valor considerada, impõe-se fixar o montante indenizatório em R\$ 67.800,00 com base no valor do salário mínimo da época da prolação da sentença⁴, que deverá ser corrigido a partir de então (13 de junho de 2013).

Assim, considerando as circunstâncias do caso, não há como deixar de reconhecer que o valor fixado guarda plena razoabilidade e se mostra perfeitamente adequado a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração.

Por derradeiro, quanto aos juros de mora, verifica-se que, em virtude do que dispõe o artigo 398 do Código Civil, o termo inicial é exatamente a data do fato. Não encontra sentido a referência à data da prolação da sentença, da citação, ou qualquer outra, pois a existência de norma especial afasta a aplicação da regra geral do artigo 219 do CPC; o que enseja correção de ofício.

Nesse sentido, o teor da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça:

^{3 - &}quot;Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT.

^{4 -} Valor do Salário Mínimo vigente em junho de 2013 = R\$ 678,00.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

A esse respeito vale destacar:

"O pronunciamento de ofício pelo Tribunal acerca de juros legais e de mora, bem como sobre correção monetária, não contraria o princípio da inércia da jurisdição, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende que tais matérias são ordem pública, que, portanto, podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação das partes".5

"Em relação ao termo inicial da correção monetária, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação não configura reformatio in pejus. Precedente." (AgRg no AREsp 537.694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. **TERCEIRA** TURMA. julgado em 11/11/2014. Die 20/11/2014)".6

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença, com a ressalva dos reparos ora determinados quanto à adaptação do valor da indenização por danos de ordem moral e estética (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), e à disciplina ora adotada para a incidência dos juros de mora.

5 - AgRg no AREsp 564676 / MS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/09/2015. 6 - AgRg no AREsp 424043 / PR, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 06/04/2015.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN Relator